



## **Acórdão 01401/2022-1 - Plenário**

**Processo:** 02092/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** JOAO GUERINO BALESTRASSI, JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

**Representante:** WAGNER NEUMEG

**REPRESENTAÇÃO – INICIATIVA DE LEI QUE ORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre expediente apresentado por vereador do Município de Colatina, na qual é formulada suposta irregularidade na promulgação da Lei Complementar Municipal nº 122, de 01 de fevereiro de 2022, que organiza a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Colatina.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 31/03/2022 às 16:23h (Protocolo 05974/2022-1), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 21:41h.

Informa o representante que a referida Lei Municipal Complementar é oriunda do Projeto de Lei n° 03/2022, que também fixou novos subsídios para os Secretários Municipais de Colatina, possui vício de iniciativa, pois deveria ter sido proposto pelo Poder Legislativo e, não, pelo Poder Executivo como aconteceu.

Requer a esta Corte análise e apure o fato noticiado a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n° 122/2022.

Encaminhados os autos a este Gabinete, emiti a **Decisão Monocrática 00322/2022-7** (doc. 05) onde deixei de analisar naquele momento a admissibilidade do expediente como representação, decidi por notificar os interessados e encaminhei os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para manifestação de estilo, nos termos do §1º do art. 296<sup>1</sup> da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Após a manifestação dos notificados emiti o **Despacho 18418/2022- 9** (doc. 17), onde da análise de Admissibilidade verifiquei que os fatos elencados nos autos carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, por esta razão deixei de conhecer do expediente como Representação, encaminhando os autos para parecer da Procuradoria de Contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 004125/2022-2** – doc. 24).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

---

<sup>1</sup> **Art. 296.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ratifico o meu posicionamento apresentado no Despacho 18418/2022- 9 e no Parecer do Ministério Público de Contas 004125/2022-2, pelo não conhecimento do expediente como representação, nos seguintes termos:

**Do Despacho 18418/2022- 9:**

"[...]

**Admissibilidade**

Os requisitos de admissibilidade da Representação se encontram estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II- Magistrados e membros do Ministério Público;
- III- responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV- Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V- Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI- membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII- as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX- servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem X- outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I- ser redigida com clareza;
- II- conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III- estar acompanhada de indício de prova;

IV- se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V- se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a representação foi encaminhada pelo vereador do Município de Colatina, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, verificando os fatos elencados nos autos após a manifestação dos interessados, observou-se que carecem de elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto:

**1 Deixo de conhecer** da Denúncia com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e;

**2 Encaminho** os autos à SMPC para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

*Conselheiro Relator*

## **Do Parecer do Ministério Público de Contas 04125/2022-2:**

“[...]”

O **Ministério Público de CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida no Despacho 18418/2022-9, **pugnando pelo não conhecimento** da presente representação.

Vitória, 12 de setembro de 2022

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador Especial de Contas em Substituição”

Ante o exposto, com amparo no art. 177 §3º<sup>2</sup> c/c art. 186<sup>3</sup> do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento do Ministério Público**

<sup>2</sup> **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

**Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1401/2022-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166<sup>4</sup> e inciso V do art. 330 do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao peticionante e aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/11/2022 – 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>3</sup> **Art. 186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>4</sup> **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (em substituição)**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**